

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2001

Veda a participação de empresas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nas contratações que menciona.

Autor: Deputado **MIRO TEIXEIRA**

Relator: Deputado **JUQUINHA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.753, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, objetiva obstar a participação de empresas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nas contratações que menciona.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia; à de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Antônio Cambraia, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O grau de atuação das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é determinado por duas espécies de diplomas:

- os textos contratuais, que não podem ser alcançados por legislação posterior, sob pena de lesão ao direito adquirido;
- os textos legais vigentes à data da contratação.

No caso em questão, a base legal para o estabelecimento dos limites cogitados encontra-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme redação que lhe atribuiu a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e sua regulamentação deu-se através da Resolução (ANEEL) nº 278, de 19 de julho de 2000.

Repassemos a matéria, com a finalidade de formar juízo de valor:

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

“VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observando o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.”

Qualquer iniciativa de Parlamentar, visando a alterar tais incumbências, reveste-se de vício de iniciativa.

Baseada na legislação acima mencionada, a ANEEL baixou a Resolução nº 278, de 19 de julho de 2000, em que se estabelecem os limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor de energia elétrica, *in verbis*:

".....

Art. 3º Fixar, na forma que se segue, os limites de participação de um agente econômico na capacidade instalada no âmbito do setor elétrico:

I - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a 25% (vinte e cinco por cento);

III - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites estabelecidos neste artigo quando corresponder à potência instalada em uma única usina de geração de energia elétrica.

Art. 4º Fixar, na forma que se segue, os limites de participação de um agente econômico na energia distribuída no âmbito do setor elétrico:

I - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a 35% (trinta e cinco por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

III - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída no sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites estabelecidos neste artigo quando decorrer somente de crescimento do montante de energia distribuída a taxas superiores às médias nacional ou regional.

Art. 5º Fixar, na forma que se segue, os percentuais máximos de participação de um agente econômico nas comercializações final e intermediária no setor de energia elétrica:

I - um agente econômico não poderá deter participação na comercialização final do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na comercialização intermediária do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

III - um mesmo agente econômico não poderá ter a soma aritmética de seus percentuais de participação nas comercializações final e intermediária do sistema elétrico nacional superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º O agente econômico que não se enquadre nos limites estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º não poderá adquirir novas participações em controles societários ou ativos de empresas do setor de energia elétrica que venham a ampliar seus percentuais de participação na capacidade instalada, energia distribuída, comercialização final e comercialização intermediária.

(...)"

Assim, de um lado, já existem parâmetros limitadores da atuação das empresas de que aqui se trata, parâmetros esses que asseguram o bom desempenho do setor elétrico, razoável tranquilidade aos investidores, flexibilidade ao mercado de eletricidade e, de outro lado, não tolhendo a atuação dessas entidades a ponto de arrostar a ordem econômica, a livre iniciativa.

Adicionalmente, cumpre observar que o estabelecimento de proibições desse tipo, não embasadas em fundamentos objetivos, não estaria de acordo com as normas de licitação expressas nos art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, regulamentadora dessas disposições, é enfática ao definir que a licitação tem por finalidade o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, o que vale dizer que é vedado afastar do processo qualquer licitante que seja capaz de dele participar. Decorrem daí as disposições do art. 3º, § 1º, desse diploma legal::

"Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Consideramos, depois de cuidadosa análise, que a proposição, sobre ser desnecessária, hajam vista os limites que a legislação vigente estabelece aos agentes do setor elétrico, traz vício de iniciativa e cuida de estabelecer empresas de mesma natureza e finalidade com categorias diversas, trazendo enormes prejuízos à política energética do País.

Diante disso, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.753, de 2001, e convidamos, veementemente, nossos Pares a acompanharem-nos neste VOTO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **JUQUINHA**
Relator

11073000.091